



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11296 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 31.722, DE 23/6/2026

Regulamenta o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, instituído pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, e executado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, reger-se-á pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como FITHA as movimentações orçamentárias e financeiras, exclusivas para a manutenção do mesmo.

§ 1º As ações de que trata este artigo são pertinentes ao:

I - Orçamento - elaborado anualmente, sendo:

a) 90% (noventa por cento) destinados à pavimentação, restauração e manutenção de Rodovias Estaduais, pela administração direta e/ou indireta, assim distribuídos:

1 - 70% (setenta por cento) para pavimentação asfáltica; e

2 - 30% (trinta por cento) para manutenção de rodovias estaduais pavimentadas;

b) 10% (dez por cento) destinados à implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação:

II - Financeiro - garantido pelo Poder Executivo, como também:

a) rendas provenientes de sua própria aplicação financeira na rede bancária;

b) rendas provenientes de empréstimos concedidos aos municípios, gerando o principal, acrescido de correção a ser estipulada pelo Conselho;

c) contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para aplicação em rodovias; e

d) outras rendas expressamente aprovadas pelo Conselho Administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º As aprovações pertinentes às ações do FITHA, constarão em ata e serão objeto de processo comprobatório.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O FITHA tem como objetivo a construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais, bem como a implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação.

Art. 4º Os municípios, através de convênios previamente analisados e autorizados pelo Conselho Administrativo, proverão de recursos a título de empréstimo, respeitados os limites fixados neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, serão observadas as diretrizes do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, excluindo-se as aplicações que conflitam com as já existentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Seção I Da Estrutura

Art. 5º O FITHA será gerenciado em sua execução pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e será gerido por um Conselho Administrativo, tendo como Presidente o Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e, como Vice-Presidente, o Secretário de Estado de Finanças.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo que trata este artigo poderá, em caso de impedimento legal, nomear o seu representante legal.

Seção II Das Competências

Art. 6º Compete ao Presidente orientar, acompanhar e supervisionar o funcionamento do FITHA, bem como:

I - gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;

II - acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA;

III - submeter ao Conselho Administrativo a programação orçamentária do FITHA, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas do sistema rodoviário estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Assinatura manuscrita em azul.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA;

VI - apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e

VII - intervir nos convênios, contratos e outros ajustes.

Art. 7º Compete ao Vice Presidente:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

II - preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Administrativo;

III - encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:

a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas; e

b) anualmente, as demonstrações financeiras;

IV - submeter ao Conselho de Administração, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;

V - encaminhar, mensalmente, ao Presidente, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado;

VI - manter, em articulação com o Presidente, o controle acessório sobre os bens patrimoniais adquiridos e a disposição do FITHA.

Art. 8º Compete aos membros do Conselho Administrativo:

I - participar da formulação das políticas e diretrizes que orientam as ações do FITHA;

II - deliberar sobre as estratégias e ações prioritárias a serem desenvolvidas;

III - decidir sobre a aprovação das contas anuais do FITHA;

Art. 9º Os membros do Conselho, nomeados por força do cargo que ocupam, não serão remunerados, ressalvadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, sendo considerado seu trabalho no colegiado como relevantes serviços prestados ao Estado.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E OPERACIONALIZAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Seção I Dos Recursos

Art.10. Constituem-se Receitas do FITHA:

I - 100% (cem por cento) dos Recursos Orçamentários consignados para este fim;

II - contribuição e doações;

III - rendas provenientes de aplicação de recursos; e

IV - outras rendas.

Seção II Da Operacionalização

Art. 11. Os recursos que trata o artigo anterior serão depositados em conta corrente específica do FITHA e, para a sua movimentação, deverá conter, necessariamente, as assinaturas do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 12. O controle necessário à execução orçamentária e financeira será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Parágrafo único. Será observado fielmente o cumprimento da Lei 4.320/64, bem como os regulamentos e normas estabelecidas para administração dos bens públicos.

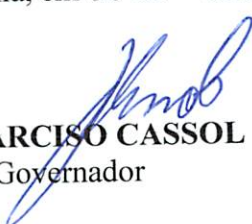
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, no que couber, pelo Conselho Administrativo, podendo o mesmo solicitar pareceres técnicos e jurídicos inerentes.

Art. 14. Integrarão a Contabilidade Geral do Órgão Executor, o resultado do que constitui o presente Fundo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de outubro de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

RETIFICAÇÃO:

No Decreto nº 11296, de 6 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 124, de 7 de outubro de 2004, que “Regulamenta o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, instituído pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003”,

ONDE SE LÊ:

“Art. 3º O FITHA tem como objetivo a construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais, bem como a implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação.

Art. 4º Os municípios, através de convênios previamente analisados e autorizados pelo Conselho Administrativo, **proverão de recursos a título de empréstimo**, respeitados os limites fixados neste Regulamento.”

LEIA-SE:

“Art. 3º O FITHA tem como objetivo a construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais **e municipais**, bem como a implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação.

Art. 4º Os municípios, através de convênios previamente analisados e autorizados pelo Conselho Administrativo, **receberão os recursos consignados**, respeitados os limites fixados neste Regulamento.”

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de outubro de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

